



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: **49.0000.2021.006666-3**

Representante: **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO (OAB/MG 85.000) e GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (OAB/MG 81.424)**

Representado: **Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil**

Relator: **Daniel Fábio Jacob Nogueira**

Decisão

Relatório

Relata o representante, em síntese, que, por ato omissivo da Seccional de Minas Gerais, ainda não há pedido formulado ao TRE/MG para disponibilização de urnas eletrônica e que prazo fatal para tal pedido está perto de estar esgotado, de modo que está em risco a realização do pleito por intermédio de urnas eletrônicas.

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O Provimento 146/2011, na sua atual redação, concede claramente a esta Comissão atribuições correccionais e de supervisão em relação às eleições seccionais. Nesse sentido:

Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), como órgão deliberativo **encarregado de supervisionar, com função correccional** e consultiva, **as eleições Seccionais** e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal.

Portanto, recebo o pedido como pedido correccional em relação à Seccional Mineira e respectiva Diretoria.

Igualmente insofismável é que a nossas eleições corporativas devem ocorrer, de regra, por meio de urna eletrônica, exceção feita a casos de impossibilidade comprovada. Nesse sentido, diz o Regulamento Geral:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Comissão Eleitoral Nacional

Art. 132. **A votação será realizada através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade**, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.

É ululantemente evidente que não constitui “comprovada impossibilidade” a dolosa omissão da Seccional e de sua Diretoria de exercer os atos preparatórios necessários à viabilização de obtenção de urnas eletrônicas à Justiça Eleitoral.

Tal omissão é grave e exige o exercício urgente da função correicional desta Comissão para garantir que o pleito seccional se desenvolva pelo meio *default* previsto pelo Regulamento Geral. Ressalto que a realização de eleição sem uso das Urnas Eletrônicas aumenta consideravelmente os pontos de risco do processo eleitoral, os custos para a Ordem com logística eleitoral e os custos de fiscalização das chapas, para nada dizer do perigo que oferece para a normalidade do pleito.

Portanto, a omissão da Seccional é absolutamente injustificável e gera perigo evidente de mora que autoriza sua correção de pronto por ato desta Comissão.

Dispositivo

Por todo o exposto, e sem prejuízo de futura complementação dos fundamentos determinantes, no exercício da função correicional e de supervisão desta Comissão, **DETERMINO**, liminarmente e *ad referendum* dos demais membros que, até deliberação ulterior, **que proceda a Seccional de Minas Gerais à IMEDIATA apresentação de requerimento de uso de urnas eletrônicas ao órgão competente da Justiça Eleitoral de Minas Gerais para as eleições corporativas seccionais, sob pena de responsabilização pessoal de todos os membros da respectiva Diretoria Seccional.**

Diante da exiguidade do prazo, e a fim de evitar eventuais alegações de problemas de notificação, determino que a notificação imediata da Seccional pelos canais institucionais e também, pessoalmente, de cada um dos membros da Diretoria Seccional de Minas Gerais, por intermédio de e-mail ou whatsapp, conforme dados constantes da base do Conselho Federal.

Outrossim, a fim de dar concretude à presente decisão, e considerando a irreversibilidade do dano ao pleito que seria causado pela manutenção do estado de omissão, **AUTORIZO qualquer membro da Diretoria Seccional a representar a Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil perante a Justiça Eleitoral para o limitado fim**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

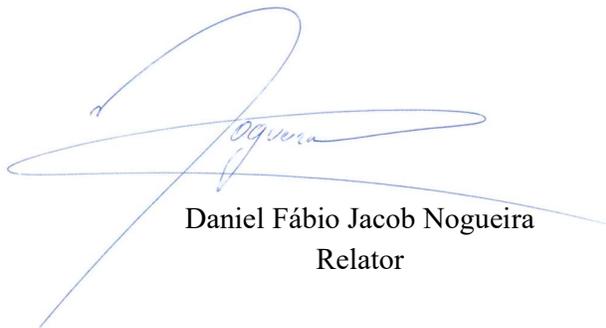
Brasília - D. F.

Comissão Eleitoral Nacional

de formular o requerimento de urnas eletrônicas para as eleições corporativas seccionais,
nos termos ora comandados.

Conceda-se à Seccional prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer
manifestação nos presentes autos, após o que o pedido liminar será reexaminado.

Intime-se, com urgência.



Daniel Fábio Jacob Nogueira
Relator